



MANIFESTAÇÃO DA ANAMATRA – AUDIÊNCIA PÚBLICA – CNJ - REVISÃO DAS NORMAS RELATIVAS À COBRANÇA DE CUSTAS FORENSES E DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, gostaria de louvar a iniciativa desta audiência pública plural para tratar de um tema que não diz respeito exclusivamente ao âmbito interno do Poder Judiciário. Um sistema de justiça eficiente e acessível é direito difuso de cidadania, e de caráter fundamental numa era democrática. Também gostaria de agradecer, em nome dos magistrados e das magistradas do trabalho do Brasil, a oportunidade de falar em nome da ANAMATRA. Cumprimento, em nome da entidade nacional, o Grupo de Trabalho formado pela Portaria do CNJ nº 71/2019, da lavra de sua excelência o Ministro Presidente Dias Toffoli, coordenado pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, e destacando, especialmente, a representação do ramo trabalhista muito bem conduzida pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão do Tribunal Superior do Trabalho.

A questão das custas processuais, ou do custo dos processos, das taxas judiciárias e das despesas processuais está diretamente relacionada, em primeiro lugar, ao princípio fundamental de acesso amplo ao Poder Judiciário, ou à jurisdição justa, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Esse é o pilar constitucional que deve orientar os debates relevantes que se estabelecem sobre o tema. Um corolário essencial dessa garantia é a premissa de que obstáculos econômicos não podem impedir o acesso à justiça. O Estado tem, nesse caso, um papel indispensável, quanto a assegurar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da Constituição). Por isso, as questões relativas ao custo do processo não podem se distanciar dessa compreensão acerca da garantia de acesso à justiça. Os custos podem ser considerados, mas não operam como fonte de obstáculo ao exercício do direito. Registre-se, a propósito, que não há discrepâncias nas cobranças feitas entre os diversos tribunais regionais do trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho porque se observa uniformidade de critérios.

Sobre os desafios que foram colocados para discussão, as despesas processuais são assim classificadas: taxa judiciária (tributo, de natureza compulsória), custas processuais (pelo expediente e pela movimentação dos processos) e emolumentos (ressarcimento de despesas causadas ao órgão jurisdicional, decorrente, por exemplo, de traslados e certidões). No Processo do Trabalho, não há taxa judiciária, de natureza tributária. Independentemente da preponderância da natureza jurídica tributária dos valores que são recolhidos, a título de taxa ou de custas, merece referência a possibilidade de tratamento uniforme para o Poder Judiciário porque, a despeito das especificidades de cada ramo, incluído o trabalhista, e das unidades da federação, que podem e

devem ser respeitadas e contempladas, há aspectos gerais, estruturais, que dizem respeito aos desafios dos cidadãos no acesso ao serviço essencial da justiça. Como compete privativamente à União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição) e, ainda, como, na hipótese, haveria de ser uma normativa vocacionada a regular o modo e a forma do acesso ao Judiciário pelos diversos Estados-membros e o Distrito Federal, incluindo o próprio Poder Judiciário da União, dos diversos ramos, certamente haveria de se proceder pela via da lei complementar, de iniciativa do Poder Judiciário.

No caso da Justiça do Trabalho, em especial à vista das lides que derivam, direta ou indiretamente, da relação de emprego, e mesmo as concernentes às relações de trabalho em geral, o caráter alimentar dos direitos envolvidos torna ainda mais fundamental a garantia de condições de acesso à justiça, bem como de assistência jurídica integral e gratuita a ser prestada pelo Estado, sem prejuízo de que possam ser aperfeiçoadas estruturas internas de cobranças e de arrecadação, com a finalidade de enfrentar os dilemas do excesso de judicialização e/ou de recursos apresentados pelos litigantes. Pelos dados levantados pelo estudo diagnóstico divulgado, observa-se que o segmento com maior aumento no total de concessões de gratuidade é a Justiça do Trabalho, que partiu de um índice de 36%, em 2015, e atingiu 52% em 2018. Todavia, aqui a questão não é exatamente de custo, mas de consideração sobre a especificidade do tipo de demanda, e de demandante, que protagonizam as respectivas ações judiciais, geralmente voltadas a tratar das assimétricas relações laborais. Importante lembrar, ademais, que não há um serviço público generalizado ofertado pelas Defensorias Públicas para os temas trabalhistas.

Nessa linha de raciocínio dos aperfeiçoamentos necessários, é certo que os emolumentos no Processo do Trabalho estão previstos no art. 789-B da CLT e estão defasados, isso porque o legislador optou por indicar, desde logo, valores em moeda corrente, quando poderia ter definido uma matriz de cálculo, para atualização posterior e periódica das rubricas por atos regulamentares. Por exemplo, as certidões custam, por folha, desde 2002, R\$ 5,53. Quanto aos emolumentos, em lei, poder-se-ia – e esta é uma proposta de aperfeiçoamento - ser estabelecido critério geral de cobrança, com referência às várias hipóteses ou modalidades (certidões, etc.), mas delegando-se a atualização de valores a ato dos tribunais superiores, a ser editado com determinada periodicidade, como, a propósito, ocorre com o depósito recursal trabalhista.

Há duas outras despesas que podem ser produzidas no processo do trabalho, em regra, associadas à sucumbência das partes, quais sejam, honorários periciais e honorários advocatícios, cuja disciplina está prevista na CLT, respectivamente, nos arts. 790-B e 791-A. Pela legislação em vigor, caso a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, deve ela arcar com todas as despesas processuais que lhe sejam atribuídas, inclusive as decorrentes da sucumbência (como os honorários periciais e advocatícios). O tema, especialmente após o advento da chamada “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/2017), se tornou polêmico e controverso.

De fato, as verbas serão da *responsabilidade* do sucumbente, mas há discussão, em determinadas hipóteses, quanto à sua efetiva *exigibilidade*.

De forma coerente com a disciplina dada pelo Processo Civil (art. 98, § 1º, do CPC), o beneficiário da justiça gratuita, no Processo do Trabalho, está, em regra, isento de custas e de depósito recursal. Por isso, vale destacar, a esse respeito, a impropriedade, que merece ser urgentemente corrigida, de se atribuir ao reclamante/autor, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de custas em caso de ausência à audiência, salvo motivo legalmente justificável, condicionando-se a propositura de nova ação àquele pagamento (previsão do atual art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT). Tem-se aqui justamente a imposição de bloqueio econômico ao acesso à justiça. Disso decorre também uma proposta de aperfeiçoamento quanto à imperiosa revogação dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT.

No que toca aos honorários periciais e advocatícios, os artigos 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT indicam serem exigíveis essas verbas de sucumbência mesmo da parte beneficiária da justiça gratuita, exceto se não houver obtido no processo recurso suficiente para o pagamento dessas obrigações, hipótese em que, no primeiro caso, os honorários serão pagos pela União, e, no segundo caso, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos.

Essas previsões legais são altamente controvertidas, por contrariarem o art. 5º, LXXIV, da Constituição, tanto que são objeto da ADI 5766, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que pende de decisão.

De toda forma, são dispositivos que comportam aprimoramento, no sentido de, no mínimo, equiparar, no Processo do Trabalho, a solução adotada no Processo Civil, nos termos do art. 98 do CPC, em seus §§ 2º e 3º: É injustificável o tratamento mais gravoso dispensado ao beneficiário da justiça gratuita no Processo do Trabalho, quando se compara com a disciplina existente no Processo Civil, mormente diante da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Por isso, outra proposta que aqui se indica é a de equiparar o tratamento entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, guardadas as peculiaridades daquele, quanto aos honorários periciais e advocatícios, sugerindo-se a seguinte redação aos respectivos dispositivos da CLT:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.¹

¹ Trata-se de oportunidade relevante para corrigir distorções causadas pela nova redação do art. 790-B da CLT. O § 1º estabelece que devem ser observados os limites, quanto ao valor dos honorários periciais, estipulados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entretanto, o CSJT não tem competência jurisdicional, não podendo disciplinar a matéria (art. 111-A, § 2º, II, da Constituição). O § 2º autoriza o parcelamento dos honorários periciais. Essa possibilidade, contudo, além de prejudicar a própria realização da perícia (servindo de desestímulo ao profissional), favorece o litigante de má-fé, tentando a utilizar a perícia para alongar

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º Vencida a parte beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais decorrentes de sua sucumbência serão pagos pela União, observados os limites estipulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 5º Nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou os honorários periciais, a União poderá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificara a concessão de gratuidade, hipótese em que poderá exigir o pagamento dos honorários. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação do beneficiário.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.²

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Acrescente-se, por oportuno, que a Justiça do Trabalho é a mais informatizada no país e aquela que, pioneiramente, implantou 100% o processo judicial eletrônico. Além de uma importante ferramenta do futuro, e da era digital, argumentou-se, para esse intento, que haveria consequências na redução dos custos. Em sendo assim, uma vez mais não se justifica que apenas o hipossuficiente do campo trabalhista tenha sido preterido ou tratado de forma mais gravosa no que concerne às regras de acesso à justiça, notadamente pelo advento da Lei nº 13.467/2017.

A questão da proibição de antecipação de honorários periciais a qualquer título apresenta-se como um problema, como decorrência também da chamada “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/2017). Na prática, muitas perícias podem ser prejudicadas, em especial em Varas do Trabalho no interior do Brasil. Nada obstante, o acesso à justiça e à prova, ainda que pericial, são direitos humanos fundamentais, já que as perícias estão ligadas, no campo trabalhista, em especial, ao direito à saúde, à segurança e ao meio ambiente laboral devidamente equilibrado. A vedação de antecipação de honorários periciais não deve constar no futuro regramento.

a duração do processo. O § 3º veda a possibilidade de se exigir a antecipação de honorários periciais, mas essa previsão pode inviabilizar, em inúmeros casos, a própria realização da perícia.

² Novamente deve-se utilizar a oportunidade para corrigir distorção provocada pela atual redação do art. 791-A da CLT. O dispositivo, em seu texto atual, prevê honorários advocatícios entre 5% e 15%, enquanto o Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20%. Nada justifica a distinção. É importante, em se tratando de preocupação com os custos do processo e uma litigância responsável, elevar os limites dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho, assemelhando-os ao Processo Civil.

Outra despesa importante no Processo do Trabalho é o depósito recursal, que possui a natureza de garantia do juízo e visa a assegurar o próprio cumprimento da decisão, sendo disciplinado pelo art. 899 da CLT. Trata-se de experiência exitosa do campo trabalhista que pode ser aproveitado em outros ramos, na medida em que contribui para a eficiência e celeridade, ainda que em parte do débito, das execuções.

Ainda a título de contribuição para uma litigância responsável, considerando-se as despesas reais e próprias de um Processo que atenda sua função social, propõe-se a revogação dos §§ 9º a 11 do art. 899 da CLT, por instituírem tratamento discriminatório e, portanto, inconstitucional, favorecendo a litigância abusiva e de má-fé. Pensando-se em um processo que valoriza a litigância responsável, é injustificável que haja redução (à metade) do depósito recursal para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (como previsto no § 9º do art. 899 da CLT) e isenção do depósito para entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial (o que consta do § 10 do art. 899 da CLT).

Com relação a microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, é natural que, diante de sua movimentação econômica, as demandas judiciais sejam proporcionais a essa movimentação. Assim sendo, a lei estabeleceu discriminação injustificável em termos constitucionais. No que toca às entidades filantrópicas, é importante destacar que a legislação trabalhista as equipara a qualquer outro empregador (art. 2º, § 1º, da CLT). Nessa mesma linha de entendimento, tem-se por inadequada, favorecendo a litigância abusiva, a autorização legal para substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro-garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT).

De outra monta, uma análise das principais demandas na Justiça do Trabalho indica um caráter mais essencial, em termos de direitos reivindicados, no Primeiro e no Segundo Graus de Jurisdição. De acordo com o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2018³, entre os 20 assuntos mais recorrentes na Justiça Especializada, 11 se referem às verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho. Em seguida, as principais demandas dizem respeito à jornada de trabalho (principalmente, horas extras) e ao adicional de insalubridade – ou seja, temas relativos à saúde laboral. Não se tem observado mudança substancial nessa lógica temática.

Quando esse quadro é considerado por instância, temos que: os cinco primeiros temas mais recorrentes na Primeira Instância tratam de verbas rescisórias; na Segunda Instância, dos cinco, quatro tratam de verbas rescisórias – o quinto é horas extras; já na Instância Extraordinária, nenhum dos principais temas envolve verbas rescisórias, enquanto “horas extras” é, aqui, o assunto mais recorrente.

³ Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>

Uma breve análise desse quadro permite inferir a essencialidade da jurisdição prestada, pelo menos, até a Segunda Instância, na ótica dos direitos fundamentais trabalhistas. A Primeira e a Segunda instâncias, enquanto instâncias da prova, atuam em temas considerados básicos para o mundo do trabalho.

Nas Varas do Trabalho, as atividades econômicas mais recorrentes, em 2018, foram indústria (18,5%, em decréscimo, comparativamente aos anos anteriores), serviços diversos (15,3%, com alguma oscilação quanto ao período anterior) e comércio (12,7% - estável). Nos TRTs, as mais recorrentes são indústria (20,5%), serviços diversos (12,4%) e Administração Pública (9,7%). No TST, as mais recorrentes são indústria (22,9%), Administração Pública (16,7%) e sistema financeiro (13,8%).

Percebe-se como há uma diversificação da temática na exata medida em que se passa da Primeira para a Segunda Instância e, por fim, à Instância Extraordinária. Essa análise pode indicar que, em termos de custas e despesas, o acesso à instância extraordinária trabalhista merece especial atenção.

É importante refletir sobre o “Ranking” das Partes no TST. Isso porque se tem, a partir desses dados, uma relevante perspectiva de quem são os principais litigantes na Instância Extraordinária da Justiça do Trabalho.

- 1º Petrobrás - 9.744 processos
- 2º União - 8.704 processos
- 3º Caixa - 8.358 processos
- 4º Banco do Brasil - 8.182 processos
- 5º Correios - 5.991 processos
- 6º Bradesco - 5.452 processos
- 7º Santander - 4.682 processos
- 8º Itaú Unibanco - 4.155 processos
- 9º Claro S. A. - 3.254 processos
- 10º Fundação Casa/SP - 3.024 processos
- 11º Telemar - 2.872 processos
- 12º Oi S.A. - 2.625 processos
- 13º Contax-Mobitel S.A. - 2.477 processos
- 14º Brasil Foods - 2.361 processos
- 15º Telefônica Brasil S.A. - 1.957 processos
- 16º Funcef - 1.946 processos
- 17º A & C Centro de Contatos - 1.935 processos
- 18º Vale S.A. - 1.904 processos
- 19º Volkswagen - 1.904 processos
- 20º Estado do Rio de Janeiro - 1.712 processos

Embora a posição das empresas ou entes da administração pública possam variar no “Ranking”, de tempos em tempos, o que se percebe é que, como regra, são litigantes que detêm significativa capacidade econômica.

Algumas medidas, então, poderiam ser pensadas, como propostas, dentre elas:

- estabelecer custas relativas à Instância Extraordinária, em particular, para o recurso de revista e de embargos, independentemente das custas porventura já recolhidas no processo;
- aumentar o valor do depósito recursal, preservando sua finalidade de garantia de uma futura execução;
- estabelecer honorários advocatícios, também entre os limites 10% a 20%, relativos à Instância Extraordinária, independentemente dos honorários já arbitrados na Instância Ordinária (Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).

Essas propostas estão alinhadas com as constatações iniciais do GT do CNJ, quando se notou que o sistema de custas pode ser um incentivador da proposição de recursos, uma vez que, em regra, é muito mais barato interpor recursos, seja de segundo grau, ou recursos especiais, extraordinários e de revista, do que propor ações originárias. De todo modo, no campo trabalhista, ainda no âmbito da segunda instância, as discussões de direitos básicos, autorizam pensar-se na majoração a partir do TST.

Na Justiça do Trabalho, outrossim, não há custas iniciais, uma vez que são cobradas quando do término da ação ou em caso de recurso. Nesse ponto, seria viável pensar-se no estabelecimento dessa possibilidade, sempre resguardando-se as regras do beneficiário da justiça gratuita e destinatário da assistência judiciária integral. Tais custas iniciais deveriam abarcar todos os feitos, incluindo os acordos extrajudiciais que, numa modalidade próxima à jurisdição voluntária, são expostos à homologação. Ainda sobre esse tema, as custas mínimas foram estabelecidas, por lei, em R\$ 10,64, também desde 2002. Também aqui seria relevante estabelecer-se um critério geral de arbitramento ou parâmetro, deixando-se à regulação posterior, periódica, a fixação do montante, a fim de que não se torne evidentemente desatualizado em razão da passagem do tempo. Por fim, sobre as custas, como as arbitradas são provisórias, seria salutar estabelecer-se, de forma clara, que a apuração do montante total devido deve ocorrer na fase de execução.

Considerando, outrossim, a natureza dos recolhimentos, como consta no levantamento feito pelo CNJ, no qual há preocupação com os gastos relacionados à manutenção do essencial serviço judiciário, há se ponderar que também na Justiça do Trabalho seria importante prever que os valores arrecadados ficassem vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista, como ocorre, em boa medida, na Justiça Estadual.

Em conclusão, são indicados os seguintes pontos que compõem, de forma principal, essa manifestação:

- a) o princípio fundamental de acesso amplo ao Poder Judiciário, ou à jurisdição justa, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, deve orientar toda a análise sobre o tema;
- b) apoia-se a iniciativa da possibilidade de tratamento uniforme na temática, pela via da lei complementar, de iniciativa do Poder Judiciário;

- c)** no caso da Justiça do Trabalho, a análise sobre a concessão da justiça gratuita deve considerar a especificidade do tipo de demanda, e de demandante, que protagonizam as respectivas ações judiciais, geralmente voltadas a tratar das assimétricas relações laborais;
- d)** no campo do acesso à justiça, não há serviço generalizado da Defensoria Pública para atendimento dos mais necessitados;
- e)** para os emolumentos deveria ser estabelecido critério geral de cobrança, com referência às várias hipóteses ou modalidades (certidões, etc.), mas delegando-se a atualização de valores a ato dos tribunais superiores, a ser editado com determinada periodicidade;
- f)** é imperiosa a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT porque, em autêntico bloqueio econômico, estabelecem obrigação e cobrança a cargo do reclamante, em geral trabalhador, por ter se ausentado da audiência inaugural, sem motivo legalmente justificável;
- g)** deve ser equiparada, no Processo do Trabalho, a solução adotada no Processo Civil, nos termos do art. 98 do CPC, em seus §§ 2º e 3º, isso porque é injustificável o tratamento mais gravoso dispensado ao beneficiário da justiça gratuita no Processo do Trabalho, quando se compara com a disciplina existente no Processo Civil, mormente diante da natureza alimentar do crédito trabalhista;
- h)** a vedação de antecipação de honorários periciais não deve constar no futuro regramento por possível violação do direito à prova, que no campo trabalhista em geral se conecta com temas de saúde e segurança ambiental;
- i)** o depósito recursal é experiência exitosa que pode ser aproveitada em outros ramos, na medida em que contribui para a eficiência e celeridade, ainda que em parte do débito, das execuções;
- j)** para a valoriza da litigância responsável, é injustificável que haja redução (à metade) do depósito recursal para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (como previsto no § 9º do art. 899 da CLT) e isenção do depósito para entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial (o que consta do § 10 do art. 899 da CLT);
- l)** também favorece a litigância abusiva, a autorização legal para substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro-garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT);
- m)** a análise do tipo de demanda, setor econômico e “ranking” das partes, ou dos maiores litigantes, revela a essencialidade da jurisdição prestada, pelo menos, até a Segunda Instância, na ótica dos direitos fundamentais trabalhistas, motivo pelo qual é possível: i) estabelecer custas relativas à Instância Extraordinária, em particular, para o recurso de revista e de embargos, independentemente das custas porventura já recolhidas no processo; ii) aumentar o valor do depósito recursal, preservando sua finalidade de garantia de uma futura execução; iii) estabelecer honorários advocatícios, também entre os limites 10% a 20%, relativos à Instância

Extraordinária, independentemente dos honorários já arbitrados na Instância Ordinária (Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).

- n)** é viável pensar-se no estabelecimento de cobrança de custas iniciais para todos os feitos, incluindo homologação de acordos extrajudiciais, resguardando-se as regras do beneficiário da justiça gratuita e destinatário da assistência judiciária integral;
- o)** as custas mínimas devem ser regradas por critério geral de arbitramento ou parâmetro, deixando-se à regulação posterior, periódica, a fixação do montante;
- p)** ainda sobre as custas, como as arbitradas são provisórias, seria salutar estabelecer-se, de forma clara, que a apuração do montante total devido deve ocorrer na fase de execução, considerando o valor final do débito;
- q)** à vista da natureza dos recolhimentos, os valores arrecadados devem ficar vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista.

BRASÍLIA, 28 de novembro de 2019.

Noemia Garcia Porto
Presidente da ANAMATRA